



## A REVISTA ÍNTIMA E O DANO MORAL: VIOLAÇÃO DE UM DIREITO DA PERSONALIDADE NO AMBIENTE LABORAL

*Caroline Christine Mesquita, Thomaz Jefferson Carvalho.*

**RESUMO:** Hodiernamente o dano moral encontra-se tão difundido que levam algumas pessoas a denominá-lo de “indústria do dano moral” às ações de indenização. Certamente houve um grande aumento de demandas judiciais pleiteando danos morais, isso porque o acesso à justiça se fez presente em maior extensão a partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e, conseqüentemente, a consciência dos direitos. Contudo, o foco central deste artigo reside no dano moral advindo da revista íntima, logo, abordar-se-á o panorama deste direito e as conseqüências de sua violação, não podendo olvidar é claro de questões específicas como a revista pessoal do empregado e a íntima.

**PALAVRAS-CHAVE:** Dano moral. Indenização. Revista íntima.

### ABSTRACT

Currently the moral damage is so widespread that lead some people to call it "moral damage industry" to actions for indemnity. Certainly there was a great increase in lawsuits seeking damages, because that access to justice was present to a greater extent from the promulgation of the Constitution of the Federative Republic of Brazil in 1988 and therefore awareness of rights. However, the central focus of this article lies in moral damages arising from close inspection, so it will address the outlook of this law and the consequences of its violation, cannot forget of course specific issues such as the employee's personal inspection and intimate.

**KEYWORDS:** Moral damage. Indemnity. Close inspection.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca através da pesquisa bibliográfica apresentar como vem sendo tratado o dano moral na esfera da Justiça do Trabalho, visto que atualmente tal lesão, se advinda da relação de trabalho, é dirimida na esfera tabalhista.

Contudo antes de adentrar no dano moral, necessário se faz traçar breves linhas sobre o dano, seu conceito e principais espécies, o que no presente estudo demonstra-se com a análise do capítulo inicial.

O segundo capítulo já oferece o dano moral no direito do trabalho com suas especificidades, abordando desde o conceito de dano moral, a dúplice função da indenização, a reparação e a quantificação da indenização, como também a competência jurisdicional, tais pontos foram escolhidos, pois são necessários para melhor compreensão da necessidade de tutela do direito à indenização por ofensa a um bem jurídico.

---

*Caroline Christine Mesquita, acadêmica do 4º ano do curso de direito da faculdade Maringá. chcmesquita@hotmail.com.  
Thomaz Jefferson Carvalho, orientador e professor mestre da Unicesumar. thomazdto@gmail.com.*

Como o foco do trabalho reside na revista íntima como geradora de indenização por dano moral, logo o capítulo final traz um panorama deste direito e as consequências de sua violação.

Na ocorrência de danos, entendidos com fulcro no artigo 12, 186, 187 e 927 do Código Civil haverá por consequência o dever de indenizar que o autor da lesão se vê obrigado, como no caso da temática principal.

## 2. DANO MORAL

Desde as sociedades primaveris, indissociável são as relações conflituosas entre os membros dos mesmos agrupamentos sociais e de seus opostos. E decorrentes destas oposições, a lesão a um bem jurídico para a vítima, que em implicação a esse prejuízo reagiria contrariamente a este. Assim, tem-se que há relatos antigos da existência da figura do dano reparável presente na civilização. (VARGAS, 2001, p. 17)

Por esse viés, Milton Oliveira (2006, p. 31) assevera que dano vem a ser, como definição majoritária entre os doutrinadores, o prejuízo experimentado por alguém, quer no seu patrimônio, quer na sua honra, e que, por isso mesmo, deverá ser reparado. Revela-se neste contexto que este é um dos principais elementos da responsabilização civil. Propicio mencionar nesse ponto que durante muito tempo na doutrina e nos tribunais se discutia a possibilidade de cumular uma reparação por dano moral e material, matéria superada e que no momento encontra-se pacificada diante da súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça, a qual apresenta que “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”. (BRASIL, 2013)

Nesse diapasão, desprende-se que dependendo do foco que se analisa o dano, ele poderá ser classificado de diferentes formas. Destaca-se, no entanto, apenas moral, pois, será este importantes para a compreensão do tema analisado. Por óbvio que não se nega a existência do dano estético, por exemplo, porém, para o presente trabalho pode ser dispensada tais ponderações.

Primeiramente, faz se mister, relatar que o dano moral é todo aquele que transcende a patrimonialidade (VARGAS, 2001, p. 17). Assim compreende um prejuízo imaterial, o qual encontra-se:

[...] intimamente vinculado ao conceito de diminuição extrapatrimonial do ofendido, ou à lesão dos seus sentimentos, de suas afeições legítimas ou, até, de sua tranquilidade. Atinge a vítima no que ela tem de mais sagrado, após a vida, posto violar direito inerente à personalidade, com repercussão na esfera espiritual (dor angústia, desânimo, perda do prazer de viver, desgosto etc.). (OLIVEIRA, 2006, p. 46)

Diante disso, denota-se que o dano moral deve ter duplo caráter, isso porque, da mesma forma que compensa a vítima também pune o infrator. Assim, como aduz o professor Clayton Reis, pode-se pensar diante de uma lesão, na esfera criminal e na esfera cível, o que nos interessa precisamente será sobre a responsabilidade civil, que busca na verdade

[...] a reposição do bem perdido, quando condena o ofensor ao pagamento de um *quantum indenizatório*, de cunho eminentemente reparador ou satisfativo. É a lição pedagógica que se extrai da orientação romana contida no texto: *neminem laedere*. (REIS, 2002, p. 78)

Contudo, quando se fala em ofensa a bem jurídico extrapatrimonial não se podendo retornar ao *status quo ante*,

[...] assim, a função será meramente satisfativa, ou ainda, uma forma de compensar o lesado pelos sofrimentos ocasionados pelo agente do ato ilícito. Mesmo porque não haverá meios de se aquilatar o prejuízo decorrente da dor, pois este sentimento é insuscetível de ser mensurado. (REIS, 2002, p. 79-80)

Em que pese não poder ser suscetível de mensuração, isso não significa que não tenha de ser reparado, a reparação deve haver, com base em outros critérios que não o *quantum* que equivale o bem lesado, já que esse transcende a esfera pecuniária. Portanto, existe juntamente com o caráter compensatório, o punitivo, com que aplica a sanção ao infrator, já que

[...] ao condenar o ofensor a indenizá-lo a ordem jurídica teria em mente não só o ressarcimento do prejuízo acarretado ao psiquismo do ofendido, mas também estaria atuando uma sanção contra o culpado tendente a inibir ou desestimular a repetição de situações semelhantes. (THEODORO JÚNIOR, 2007, p. 41)

De tal forma, que os atos fossem repelidos continuamente, não mais seriam repetidos pelo indivíduo infrator. Assim, a indenização haveria logrado êxito em seu duplo caráter, ou seja: teria compensado a vítima e punido o ofensor. Estando seguro que tal situação não mais seria repetida ou pelo menos evitada ao máximo.

Quando se fixa o *quantum* de indenização ao dano moral, tem-se que ponderar muito na aplicação para que a lesão geradora do dano não seja de forma tamanha onerosa valorizada ou o direito ao bem jurídico: integridade moral seja desvalorizada, para que o mesmo não enriqueça as custas da ofensa. (SANTOS, 1997, p. 58)

Dessa forma, o dano moral não pode ser irrisório nem causador de enriquecimento ilícito. Por essa senta, Maria Helena Diniz (2008, p. 366) esclarece que enriquecimento ilícito é “[g]anho não proveniente de causa justa. Aumento do patrimônio de alguém sem justa causa, ou sem qualquer fundamento jurídico, em detrimento do de outrem. É aquele que gera o locupletamento à custa alheia.

No tocante a matéria a legislação pátria é silente na tarifação do valor de indenização por danos morais, uma vez que pela própria natureza dos direitos imateriais de personalidade não é possível aplicar valores nominais e imutáveis a todas as situações concretas. Já que esses próprios direitos são imateriais, ou seja, não patrimoniais. O valor da indenização representa “uma alegria à vítima a fim de compensar o sofrimento da dor, a qual é presumida da simples violação do direito da personalidade”. (DALLEGRAVE NETO, 2008, p. 153)

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho (2013) da Nona Região, do Estado do Paraná, tem entendido nesse sentido de que:

A reparação pecuniária além de ressarcir ao empregado o denominado “prejuízo”, visa, enquanto pena pecuniária e pedagógica que é, impor sanção ao agressor. Deve este, atingido no seu patrimônio, redimir-se do ato faltoso praticado, além de compensar o ofendido, em pecúnia, pelo prejuízo moralmente experimentado. Para tanto, deve ser sopesada a necessidade da pessoa, a possibilidade financeira da empresa, as condições em que se deu a ofensa, bem como o grau de culpa ou dolo do ofensor. TRT-PR-00435-

Logo, a reparação do dano deve-se ater como supracitado, de forma equilibrada a necessidade do ofendido e da possibilidade financeira do ofensora, ou seja: o critério necessidade e possibilidade dos envolvidos, sem deixar, por óbvio de cumprir seu propósito essencial, compensado a vítima e punido o ofensor.

### 3. DIREITOS DA PESSONALIDADE

Como visto, o sofrimento não necessita ser manifestado, basta a presunção do dano moral, embasada na violação de um direito da personalidade para configurar-se uma reparação. Portanto, toda e qualquer lesão a um direito da personalidade deve ser reparado, mesmo que não se prove o sofrimento, existe a presunção dele existir, devendo apenas ser comprovada a lesão, o dano. Nesse diapasão, necessário se faz apresentar a conceituação de tal direito, o qual segundo Orlando Gomes, citado por Zulmar Fachin (1990, p. 28), nada mais que os

[...] direitos considerados essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, que a doutrina moderna preconiza e disciplina, no corpo do Código Civil, como direitos absolutos, desprovidos, porém, da faculdade de disposição. Destinam-se a resguardar a eminente dignidade da pessoa humana, preservando-a dos atentados que pode sofrer por parte dos outros indivíduos.

A seu turno, Silvio Romero Beltrão (2005, p. 23), com inspiração na obra de Carlos Maluquer de Motes, alega que os direitos da personalidade “são tão próprios do indivíduo que chegam a se confundir com ele mesmo e constituem as manifestações da personalidade do próprio sujeito”. Contudo, vale esclarecer:

[...] que a pessoa não pode ser ao mesmo tempo sujeito e objeto de direito; no direito da personalidade o seu objeto não é a pessoa, mas um atributo seu; atributo esse que é objeto, não enquanto conexo com a pessoa, mas enquanto matéria de fato da tutela jurídica contra abuso ou usurpação por parte de outro sujeito. (BELTRÃO, 2005, p. 24)

Neste sentido, Adriano de Cupis (2004, p. 23-24) assevera que os direitos da personalidade são os “direitos subjetivos, cuja função, relativamente à personalidade, é especial, constituindo o *minimum* necessário e imprescindível ao seu conteúdo”.

Carlos Alberto Bittar (2004, p. 7) assevera, ainda, que:

[...] direitos da personalidade constituem direitos inatos – como a maioria dos escritores ora atesta –, cabendo ao Estado apenas reconhecê-los e sancioná-los em um ou outro plano do direito positivo – em nível constitucional ou em nível de legislação ordinária –, e dotando-os de proteção própria.

Desta forma, tem-se que os direitos da personalidade constituem verdadeiro mínimo necessário para a proteção do ser humano e de sua personalidade, por consequência emanações do princípio da dignidade da pessoa humana. Visto que, este é como aludem Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2011, p. 121), fundamento da República Federativa do Brasil, razão pela qual o Estado Democrático de Direito se revela

como uma organização centrada na pessoa humana, e não em qualquer outro referencial. Como decorrência, para os referidos articulistas, a razão de ser do Estado brasileiro não se funda na propriedade, em classes, em corporações, em organizações religiosas, tampouco no próprio Estado, como ocorre nos regimes totalitaristas, mas, na pessoa humana.

Outrossim, sublinha-se que o termo pessoa, segundo Cleide Aparecida Gomes Fermentão (2009, p. 19), tem dois significados. Na linguagem comum, pessoa é o ser humano. Para o Direito, que tem vocabulário específico, pessoa é o ser com personalidade jurídica, aptidão para a titularidade de direitos e deveres. Todo o ser humano é pessoa pelo fato de nascer ou até mesmo de ser concebido. Pessoa é o humano como sujeito de direitos.

Desprende-se deste entendimento, como bem atestam Ives Granda Martins e Celso Bastos (1988, p. 48), que “A dignidade da pessoa humana engloba em si todos os direitos fundamentais, quer sejam os individuais clássicos, quer sejam os de fundo econômico e social”. A dignidade da pessoa humana, portanto, afigura como o centro sobre o qual gravitam todos os demais valores e direitos desenvolvidos pela espécie humana. Isto é, dissemina dos princípios uma eficácia positiva de modo a impor ao intérprete, a relação dos valores propostos pelo Direito, com a eficácia negativa de defenestrar as normas, regras ou comandos que o contrariem. (FERREIRA FILHO, 2000, p. 79)

Nesse sentido oportuno é o que preleciona Elimar Zsaniawski (2005, p. 56), que “[...] a dignidade da pessoa humana, sob o ponto de vista jurídico, tem sido definida como um atributo da pessoa humana, o fundamento primeiro e a finalidade última, de toda a atuação estatal e mesmo particular, o núcleo essencial dos direitos humanos”.

Por conseguinte, Ingo Wolfgang Sarlet profere que a dignidade como qualidade intrínseca da pessoa humana é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, de tal sorte que não se pode cogitar a possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade. Esta, portanto, compreendida como qualidade integrante e, em princípio, irrenunciável da própria condição humana, pode e deve ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, todavia, ser criada, concedida ou retirada, já que existe em cada ser humano como algo que lhe é inerente. (SARLET, 2007, p. 15)

Portanto, toda e qualquer lesão a um direito da personalidade deve ser reparado, mesmo que não se prove o sofrimento, existe a presunção dele existir, devendo apenas ser comprovada a lesão, o dano.

#### **4. O DIREITO DO TRABALHO E A PERSPECTIVA SOBRE A REVISTA INTÍMA**

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 45 de 2004, houve a alteração do artigo 114 da Constituição Federal (2013), inserindo como ações de competência da Justiça do Trabalho as ações de dano moral decorrentes da relação laboral. Todavia, pairava dúvidas, entre os magistrados sobre tal alteração de competência. Assim, para que não restasse qualquer dúvida na aplicação da norma, o Tribunal Superior do Trabalho (2013) editou a Súmula 392, afirmando que a Justiça do Trabalho é competente para julgar ações relativas a dano moral, quando estiver diante de uma relação de trabalho.

Antes do advento da Emenda Constitucional n.º 45 os processos de dano moral eram interpretados como sendo provenientes do campo do direito civil e

assim, ajuizados na justiça comum. Atualmente, com a nova redação, entende-se que mesmo que derivados do direito civil, será competente o juízo trabalhista por ser da relação trabalhista. Não se analisa mais o direito que lhe aplicado, mas sim a relação jurídica existente. Assim, mesmo as questões relativas as garantias fundamentais, dentre elas os direitos à intimidade e a vida privada, serão aplicados em todas as áreas do direito, bem como no direito do trabalho, assegurando ao trabalhador uma proteção personalíssima.

O direito a intimidade e a vida privada são direitos fundamentais, isso significa dizer que, é essencial a vida humana. Suas diferenças se vislumbram segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, pois,

[...] intimidade relaciona-se às relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa, suas relações familiares e de amizade, enquanto que vida privada envolve todos os demais relacionamentos humanos, inclusive os objetivos, tais como relações comerciais, de trabalho, de estudo etc. (MORAES, 2003, p. 80)

Portanto, figura-se como sendo o direito a vida privada, como decorrente da relação trabalhista. E toda que vez que for lesado tal direito será por consequência, lesado a honra da vítima, surgirá assim, o dever da reparação.

A jurisprudência, do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná (2013), é pacífica nesse sentido, senão analisa-se:

TRT-PR-03-03-2009 ASSÉDIO MORAL. NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. A ética deve sempre prevalecer na relação de emprego, *posto que ao empregador não é dado interferir na vida privada do empregado, sendo que a Constituição Federal assegura a inviolabilidade da integridade, honra e imagem da pessoa, bem como a indenização pelo dano moral decorrente de sua violação (art. 5º, X, CF).* [...] TRT-PR-00222-2008-665-09-00-3-ACO-06685-2009 - 4A. TURMA. Relator: LUIZ CELSO NAPP. Publicado no DJPR em 03-03-2009.

Todavia, a revista pessoal possui amparo nos poderes que possui o empregador, que são: diretivo, disciplinar e fiscalizador. Não configurando conduta ilícita, ensejadora de reparação por danos. Vezes que essa conduta é excedida, constituindo abuso de direito. (PAROSKI, 2008, p. 208)

É decorrência principalmente do poder de fiscalização, a utilização das revistas no ambiente de trabalho, como forma de coibir a dilapidação do patrimônio da empresa. E o “empregador tem o direito de revistar o empregado, mormente quando estes trabalhem com produtos de valor elevado”. (SCHIAVI, 2008, p. 105)

Corroborando com tal entendimento Rodolfo Pamplona Filho, citado por Gardênia Borges Moraes (2003, p. 92), apresenta que é “decorrente do poder de fiscalização do empregador, que, por sofrer os riscos da atividade econômica, deve buscar a salvaguarda de seu patrimônio”. Mas nem todas as atividades empresariais se justificam o procedimento da revista pessoal de seus funcionários, pois há que “observar a privacidade e intimidade do empregado, a razoabilidade, bem como só serem realizadas em atividades em que há risco de furtos de produtos da empresa”.

Mauro Schiavi (2008, p. 106) traz algumas cautelas a serem tomadas pelo empregador, quando se faz necessário fazer a revista pessoal, que são: “a) não obrigar que o empregado fique totalmente nu; b) realizar a revista em locais reservados; c) revistar em locais separados trabalhadores de sexos diferentes; d) realizar os atos estritamente necessários à revista”.

E ainda, é exigido alguns requisitos, como

[...] a necessidade de ter, a revista, caráter geral e impessoal, ou seja, ser destinada a todos os empregados indistintamente e ser feita a seleção para a revista mediante critérios objetivos, como sorteios, para que se evitem parcialidades e perseguições; que haja ajuste, regulamento e conhecimento prévio por parte dos empregados; que seja ela realizada na própria empresa, na entrada e saída dos locais de trabalho, com a menor publicidade possível e mediante o acompanhamento de um colega de trabalho. Enfim, que seja realizada com moderação e respeitada a dignidade do trabalhador. (MORAES, 2003, p. 92)

Na seleção de empregados a passarem para revista pessoal, nunca poderá ser parcial, pois se for, entenderá até mesmo como uma perseguição no âmbito laboral. Visto que, nem toda revista será considerada íntima, somente aquela que expõe o empregado a uma condição constrangedora, que coercitivamente impõe que os funcionários retirem suas vestes ou é analisada com uma revista manual, onde um, em nome da empresa apalpa os funcionários.

Destarte, como destaca Mauro Vasni Paroski (2008, p. 126), “as revistas continuam sendo permitidas, estando proibido somente o procedimento que ofende a intimidade da pessoa humana”. Cumpre salientar nesse interim, que revista íntima é distinto de revista pessoal, em que o primeiro se apresenta como aquela que extrapola o limite da intimidade do empregado e a segunda não.

No que compete a revista pessoal do trabalhador, portanto, poderá ser realizada, desde que não configure ofensiva a intimidade, não podendo ser meio hábil a constrangimento do empregado, este não poderá se sentir humilhado. Pois caso contrário, o dano moral já terá surgido e em decorrência a indenização poderá ser pleiteada.

## 5. CONCLUSÃO

Ao analisar superficialmente o preâmbulo da Magna Carta, constata-se que do rol dos direitos essenciais para o Estado-nação Brasil encontram-se os direitos sociais e individuais, o que em síntese tem sido violados quando da ocorrência da revista íntima, visto que atenta contra direitos intrínsecos do ser humano, contra a intimidade do empregado.

O que muitas vezes é confundido pelo empregador, que exerce o poder diretivo da empresa, faz com que esse, se coloque em uma posição superior aos funcionários, e isso acarreta extrapolar os limites fundamentais de seus direitos. Constituindo verdadeiro abuso de direito, que como se vê, o conceito está disposto no artigo 187 do Código Civil, tratado também como ato ilícito do Direito Civil.

E como já orientado por esse estudo, todo ato ilícito civil, deve ser reparado, para que compense a vítima pelo prejuízo por ela experimentado.

A própria Constituição Federal, quando erigiu os valores que constituem os fundamentos do Estado Democrático de Direito, principalmente a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho impôs um mínimo adequado no relacionamento empregador-empregado, que reside no tratamento humano, urbano. O próprio artigo 5 da Constituição Federal traz em seu inciso III que no Brasil ninguém será submetido à tortura, a tratamento degradante, desumano. E quando o legislador colocou este inciso, certamente estava imbuído das lembranças dos anos de chumbo da ditadura, mas que claramente amolda-se em muitos casos às relações de trabalho.

Desta forma, todo aquele tangenciar direitos e produzir dano, mesmo que moral como visto anteriormente deverá indenizar. Reparar o mal, é, portanto, direito e dever garantido constitucionalmente.

## 6. REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Constitucional Descomplicado**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da personalidade**: de acordo com o Novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2005.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 13 mar. 2013.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=37&b=SUMU](http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=37&b=SUMU)>. Acesso em: 13 mar. 2013.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho**. Disponível em: <[http://www.trt9.jus.br/internet\\_base/inicial.do;jsessionid=84260BC91862BFB855EAB1E9CD436920.jboss02?evento=cookie](http://www.trt9.jus.br/internet_base/inicial.do;jsessionid=84260BC91862BFB855EAB1E9CD436920.jboss02?evento=cookie)>. Acesso em: 13 mar. 2013.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/sumulas>>. Acesso em: 13 mar. 2013.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Trad. Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas: Romana, 2004.

DALLEGRAVE NETO, José Afonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. 3.ed. São Paulo: LTR 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. vol. 2. 3.ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2008.

FACHIN, Zulmar. **A proteção do direito a imagem**. São Paulo: Celso Bastos Editor. Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1990.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. **Direito à Liberdade**. Curitiba: Juruá, 2009.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à constituição brasileira de 1988**: art.1º a 103. v. 1. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

MARTINS, Ives Gandra; BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1988.



- MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- MORAES, Gardênia Borges. **Dano moral nas relações de trabalho**. São Paulo: LTR, 2003.
- OLIVEIRA, Milton. **Dano moral**. São Paulo: LTR, 2006.
- PAROSKI, Mauro. **Dano moral e sua reparação no direito do trabalho**. Curitiba: Juruá, 2008.
- REIS, Clayton. **Avaliação do dano moral**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- SANTOS, Antonio Jeová. **Dano moral indenizável**. São Paulo: Lejus, 1997.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade da pessoa humana**: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. Revista Brasileira de Direito Constitucional. RBDC n. 9. jan./jun. 2007.
- SCHIAVI, Mauro. **Ações de reparação por danos morais decorrentes da relação de trabalho**. 2.ed. São Paulo: LTR, 2008.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral**. 5.ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007.
- VARGAS, Glaci de Oliveira Pinto. **Reparação do dano moral**: controvérsias e perspectivas. 4. ed. Porto Alegre: Síntese, 2001.
- ZSANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.